



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 609 /2006

Sessão: 199ª Sessão Ordinária de 22 de novembro de 2006

Processo Nº.: 1/3567/2005

Auto de Infração Nº.: 2/200508943

Recorrente: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas foram emitidos com seus prazos de validade expirados, conforme AIDF 18.296/2002 de 07/06/2002. Lançamento **PROCEDENTE**. Correta a penalidade aplicada art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Não conhecimento do recurso voluntário, em virtude da perda do objeto e, ato contínuo, declarado a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em razão do pagamento do débito. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A autuação versa sobre a constatação de que, no dia 19/06/2005, a empresa TRANSPORTES BERTOLINI transportava mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas relacionados nos manifestos de nºs. 021.103 a 021.114 estavam com a data de emissão vencida, conforme AIDF 18.296/2002 de 07/06/2005.

Infração aos arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec.24.569/97, com penalidade proposta nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

A ciência da autuação se deu no mesmo dia de sua ocorrência, conforme assinatura consignada no anverso da exordial.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta tempestivamente e através de procurador regularmente constituído, Impugnação, às fls. 91/97, alegando em síntese que:

- a) Por um lastimável equívoco, foram emitidos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas de nº.128.713 a 129.205, relacionados no manifesto de cargas de nº.021.103 a 021.114, com a data de validade expirada.
- b) Os CTC de nº.129.200 a 130.000, por se encontrarem vencidos, foram devolvidos à repartição pública competente para serem inutilizados, demonstrando a boa-fé da empresa.
- c) Não houve prejuízo para o erário público, uma vez que o ICMS foi lançado na escrita fiscal.

O Julgador Singular, por entender que era cabível a lavratura imediata do Auto de Infração, ante a inidoneidade dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, decidiu-se pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, para que se esclareçam os fatos motivadores da exigência tributária, é necessário salientar que a infração trata-se de transporte de mercadorias acompanhadas com Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas com prazos de validade expirados, segundo AIDF 18.296/2002 de 07/06/2002, sendo, por conseguinte, considerados inidôneos.

No caso em questão, a Recorrente, antes do julgamento de 2º Instância, pagou o débito no valor de R\$ 3.382,76 com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006, conforme documento de arrecadação nº. 2006. 05018042372 de 31/10/2006.

Considerando que a empresa TRANSPORTES BERTOLINI LTDA tem como objeto social o transporte de cargas em diferentes regiões do País, a Legislação tributária estabelece que qualquer empresa que execute serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas, em veículo próprio ou afretado, deverá utilizar o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, contendo o seu prazo de validade, além de outras indicações (art.204 do Dec.24.569/97).

Considerando ainda que a Legislação de regência estabelece que os documentos fiscais, se não forem utilizados no prazo de três anos contados a

partir da data de sua autorização para impressão, perdem sua validade; a infração em análise mostra-se plenamente caracterizada.

Finalmente, considerando que a Recorrente efetuou o pagamento do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006 e que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o inc. I do art. 156 do CTN, e do Processo Administrativo tributário, conforme ordena o art.54 da Lei 12.732/97, **VOTO** pelo não conhecimento do recurso voluntário, em razão da perda do objeto e, ato contínuo, declaro a extinção processual.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO =R\$ 19.865,27

ICMS =R\$ 3.377,09

MULTA =R\$ 5.959,58

TOTAL =R\$ 9.336,67

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente TRANSPORTES BERTOLINI LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

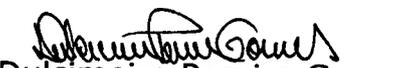
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve pelo não conhecimento do recurso voluntário, para declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

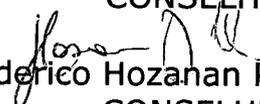

Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO